

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 82

Terça - feira, 2 de Maio de 1995

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 86-A/95

Fixa as normas reguladoras das condições e critérios de admissão e frequência de crianças nas creches e estabelecimentos de educação pré-escolar.

Portaria n.º 86-B/95

Fixa as normas reguladoras das condições e critérios de admissão e frequência de crianças nas unidades de educação pré-escolar incluídas em estabelecimentos de ensino básico.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 86-A/95

Normas reguladoras das condições e critérios de admissão e frequência de crianças nas creches e estabelecimentos de educação pré-escolar

Nos termos do N.º 3 do artigo 17.º e do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/M, publicado no Diário da República n.º 217, I Série-A, de 19/9, determino:

1. As presentes normas definem as condições e os critérios de admissão e frequência de crianças nas creches, jardins de infância e infantários referidos nos artigos 1.º e 2.º do citado Decreto Legislativo Regional.

2. São condições de admissão:

2.1. Ter idade entre os 3 meses (completados até 31 de Dezembro) e 3 anos, para o sector creche;

2.2. Ter idade entre os 3 anos (completados até 31 de Dezembro) e idade de ingresso do ensino básico, para o sector jardim de infância.

2.3. Relativamente ao ponto 2.1., são considerados pontualmente os casos em que os pais estejam abrangidos pelos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril;

2.4. Relativamente ao ponto 2.2., e caso só exista jardim de infância, as crianças oriundas de uma creche da rede regional podem ser admitidas desde que completem 2 anos e meio até 30 de Setembro.

3. São critérios de preferência, na admissão das crianças, com a seguinte ordem de preferência, os seguintes:

3.1. Ser oriunda de uma creche da rede regional, para o sector jardim de infância;

3.2. Ausência ou incapacidade de um dos pais;

3.3. Trabalho dos pais;

3.4. Frequência do estabelecimento por irmãos;

3.5. Nível sócio-económico das famílias;

3.6. Outros encontrados pontualmente, nomeadamente os casos de protecção à criança, de ordem familiar e sócio-económica.

4. Relativamente ao ponto 3.3., deve ter-se em conta a ausência, no agregado familiar, de avós ou familiares colaterais que possam tomar conta da criança - creche.

5. Em situação de igualdade, dentro das preferências constantes dos pontos 3.1. a 3.6., considerar-se-á:

5.1. As crianças cujas famílias residam na área do estabelecimento;

5.2. As crianças cujos pais exerçam a actividade profissional na área do estabelecimento.

6. A frequência dos estabelecimentos de educação é facultativa, no reconhecimento de que cabe à família uma acção essencial no processo da educação pré-escolar.

7. São condições de frequência das crianças:

7.1. Não sofrer de doença transmissível enunciada no Decreto Regulamentar n.º 3/95, de 27 de Janeiro;

7.2. Cumprimento das normas reguladoras das participações familiares, estipuladas no despacho n.º 35/93, do Secretário Regional de Educação;

7.3. Não se verificar a ausência injustificada por um período superior a 15 dias seguidos;

7.3.1. No caso de existir justificação da ausência, que não seja confirmada por atestado médico, a aceitação da mesma é da competência do Conselho Pedagógico do estabelecimento.

8. A lista das crianças inscritas é válida por um ano lectivo. No caso de se esgotar a lista, o director da creche ou do estabelecimento de educação pré-escolar pode receber inscrições até 31 de Dezembro.

9. As crianças podem ser admitidas, no jardim de infância, até 31 de Janeiro, estando condicionadas à existência de vagas.

10. Podem ser admitidas crianças, na creche, durante o ano lectivo, desde que haja vagas e de acordo com a lista das crianças inscritas.

11. As presentes normas vigoram no ano lectivo 1995/96 e seguintes.

Secretaria Regional de Educação, 2 de Maio de 1995

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO,
Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

Portaria n.º 86-B/95**Normas reguladoras das condições e critérios de admissão e frequência de crianças nas unidades de educação pré-escolar incluídas em estabelecimentos de ensino básico**

Nos termos da alínea e) do artigo 37º do Decreto Legislativo Regional nº 25/94/M, publicado no Diário da República nº 217, I Série-A, de 19/9, determino:

1. As presentes normas definem as condições e os critérios de admissão e frequência de crianças nas Unidades de Educação Pré-Escolar incluídas em estabelecimentos de ensino básico.
2. São condições de admissão:
 - 2.1. Ter idade entre os 3 anos (completados até 31 de Dezembro) e idade de ingresso no ensino básico, prevalecendo as crianças pertencentes ao maior escalão etário.
3. São critérios de prioridade, na admissão das crianças, com a seguinte ordem de preferência, os seguintes
 - 3.1. Ausência ou incapacidade de um dos pais;
 - 3.2. Trabalho dos pais;
 - 3.3. Frequência da Unidade por irmãos;
 - 3.4. Não ter frequentado algum estabelecimento de educação pré-escolar (jardim de infância);
 - 3.5. Outros encontrados pontualmente.
4. Em situação de igualdade, dentro das preferências constantes dos pontos 3.1. a 3.5., considerar-se-á:
 - 4.1. As crianças cujas famílias residam na área do

estabelecimento;

4.2. As crianças cujos pais exerçam a actividade profissional na área do estabelecimento.

5. A lista das crianças inscritas é válida por um ano lectivo. No caso de se esgotar a lista, o director do estabelecimento pode receber inscrições até 31 de Janeiro.

6. As crianças podem ser admitidas durante o ano lectivo desde que haja vagas e de acordo com a lista das crianças inscritas.

7. A frequência das Unidades de Educação Pré-Escolar facultativa, no reconhecimento de que cabe à família uma acção essencial no processo da educação pré-escolar.

8. São condições de frequência das crianças:

8.1. Não sofrer de doença transmissível enunciada no Decreto Regulamentar nº 3/95, de 27 de Janeiro;

8.2. Não se verificar a ausência injustificada por um período superior a 15 dias seguidos;

8.2.1. No caso de existir justificação da ausência, que não seja confirmada por atestado médico, a aceitação da mesma é da competência do Conselho Escolar do estabelecimento de ensino.

9. As presentes normas vigoram no ano lectivo 1995/96 e seguintes.

Secretaria Regional de Educação, 2 de Maio de 1995

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO,
Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

Preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 980\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 640\$00</td> <td>"</td> <td>1 320\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;"> Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n° 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido. </p>	Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral) ...	4 000\$00	Cada Série	" ...	2 640\$00	"	1 320\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral) ...	4 000\$00								
Cada Série	" ...	2 640\$00	"	1 320\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"